



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001822-03.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado SEBASTIÃO DE CASTRO LIMA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001822-03.2024.8.26.0572

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado: Sebastião de Castro Lima

Comarca: São Joaquim da Barra

Voto nº 1001822-03 – R

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

O autor, aposentado, constatou descontos em seu benefício previdenciário pela ré, a título de "Contribuição Sindnapi", sem ter contratado ou autorizado tal serviço. Busca a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da adesão do autor à associação ré e (ii) a existência de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A gravação registrada não fornece informações claras sobre os termos de adesão, violando o dever de informação adequada e clara.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00.

Legislação Citada:

Lei 8.078/90, art. 6º, VIII, art. 31, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 389, pág. único, arte. 406, pág. único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619, Rel. Marcello do Amaral Perino, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189, Rel. Fátima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 136/140), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos, bem como CONDENAR o requerido à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, na modalidade simples, acrescidos de juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária a partir de cada desconto indevido, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. "*

Irresignado, recorre o réu (fls. 143/159) destacando a regularidade da adesão à entidade e das cobranças efetuadas no benefício previdenciário da parte adversa. Sustenta não haver vício de informação ou consentimento. Por fim, salienta a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 180/186).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 192).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90).

Extraí-se dos autos que o autor é aposentado e notou descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 77,86 a título de “*Contribuição Sindnapi*”.

No caso, o autor negou ter qualquer vínculo com o sindicato, fato este que refutado na contestação com a afirmação de existência de uma gravação telefônica (fls. 149) comprovando a relação contratual.

Em que pese a possibilidade de contratação de produtos e serviços de forma verbal, através de contato telefônico, tal negócio deve observar os princípios e normas consumeristas, especialmente o dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, conforme previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é sabido, ainda, nos termos do artigo 31 do CDC: “*A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*”

A gravação telefônica juntada aos autos, (fls. 149) não fornece informações claras sobre os termos da proposta de adesão oferecida, nem

detalha os valores dos descontos.

O registro limita-se a uma rápida abordagem do funcionário de *telemarketing* que, ao final, faz a confirmação dos dados pessoais da recorrente e colocações sobre “*informações e benefícios passados a adesão para se associar ao Sindnapi*” à qual ele responde afirmativamente.

Restou evidente que a filiação foi realizada por meio de um expediente questionável, comprometendo a transparência do processo.

A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser plenamente livre, o que não se verificou no caso. Só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida.

Portanto, não restou demonstrada a contento a regularidade da adesão ao réu, que desobedeceu o dever de informação adequada e clara do produto/serviço oferecido.

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados ao autor, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de

dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Assim, a indenização deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Nesse sentido, com as alterações necessárias ao caso *sub judice*:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE DÉBITO, Contribuição CINAAP. – Sentença de Improcedência. Autora que aduz não ter contratado os serviços ofertados pela requerida. Gravação telefônica apresentada aos autos não apresenta informações claras a respeito dos termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, tampouco sobre os valores dos descontos e a forma que iriam ocorrer. – Falha na prestação de informações. – Vulnerabilidade do consumidor. - Reconhecimento da inexigibilidade do débito e direito à repetição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. - Dano moral caracterizado e arbitrado no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Inteligência da Súmula 326

do STJ. – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)"

"Descontos previdenciários. Não foi realizada prova de que ocorreu consentimento esclarecido e voluntário do aposentado residente em Lavínia. Contatos telefônicos são considerados meios abusivos de cooptação (art. 51, IV, do CDC), sendo que a sentença decidiu nos termos de precedentes da Quarta Câmara de Direito Privado, ordenando devolução em dobro e dano moral de R\$ 5 mil reais. O recurso da entidade (CINAAP) não é provido e o do autor é acolhido, em parte, para arbitrar honorários de sucumbência em 20% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR